



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13683.000025/2001-11  
**Recurso n°** 156.910 Voluntário  
**Matéria** IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO  
**Acórdão n°** 293-00.161  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO  
**Recorrida** DRJ - JUIZ DE FORA / MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

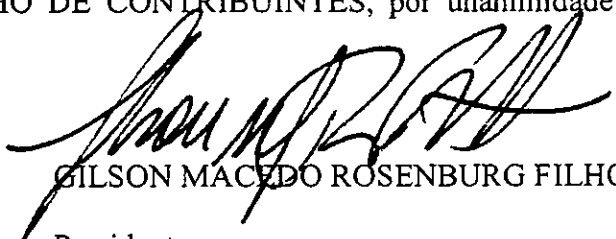
**CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS.**

As aquisições de insumos a pessoas físicas, não oneradas com as contribuições que o benefício visa a ressarcir, são excluídas do cômputo de sua base de cálculo.

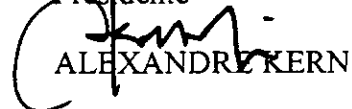
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACÊDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 301 a 306) ) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 09-16.387, de 8 de agosto de 2007, da DRJ/JFA, fls.288 a 291, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CUSTO DE PRODUÇÃO.*

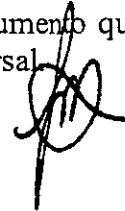
*Não integram a base de cálculo do crédito presumido as aquisições de insumos efetuadas de não-contribuintes do PIS e da Cofins, por determinação expressa contida em atos normativos da Secretaria da Receita Federal.*

*Rest./Ress Indeferido – Comp. não homologada*

Após resumo dos fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de sua Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de ressarcimento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, o Recorrente repisa o art. 2º da referida Lei para argumentar que o mesmo não prevê qualquer exclusão nas aquisições que compõem a base de cálculo, argumento que ilustra com ementas de julgados administrativos que entende amparar sua tese recursal.

Pede reforma da decisão de piso.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

### *Exclusão da base de cálculo do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas*

Nada a reparar, neste ponto, na decisão de piso. Se é verdade que o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, faz referência ao valor total das aquisições de insumos, jamais se pode perder de vista que o benefício fiscal foi instituído precipuamente para ressarcir aos produtores-exportadores do valor da Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidente nas aquisições de MP, PI e ME, a teor do art. 1º da Lei Instituidora (negrito na transcrição):

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

No caso das aquisições de insumos a pessoas físicas, não há falar em incidência das referidas contribuições. Pessoas físicas não são contribuintes das mesmas. Não há portanto o que ressarcir.

Voto, portanto, por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009

  
ALEXANDRE KERN